



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Ref.: PE-SRP-007/2024-PMBB

Processo nº: 2024.0731-01/SEMAP

RECORRENTE: R. K. L. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

RECORRENTE: B. S. DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se os autos de Licitação PE-SRP-007/2024-PMBB, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Iluminação Pública, com aquisição e instalação de novas luminárias para atender as necessidades do município de Breu Branco/PA.

Realizada a sessão em 16 de agosto do corrente ano, sagrou-se vencedoras as empresas B. S. DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA e TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME, em seus respectivos itens.

Irresignada, a Recorrente RKL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, interpôs recurso, alegando que a empresa TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME em sua proposta inicial limitou-se a anexar a proposta modelo do edital, violando os termos do item 9.8 do edital. E ainda, alega que a recorrida teria apresentado documento em desconformidade com o exigido pelo item 12.9.2, no que tange à prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes, bem como, uma suposta invalidade da certidão de regularidade fiscal apresentada. Pugnando assim, pela desclassificação/ inabilitação da recorrida.

Irresignada também, a Recorrente B. S. DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA, interpôs recurso, alegando que a empresa TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME não comprovou sua qualificação técnica, deixando de apresentar a certidão de regularidade profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme preconiza o item 12.11.1.2 do edital. E ainda, alega que o valor ofertado pela recorrida estaria abaixo de 75% do valor orçado pela Administração Pública, alegando ser inexequível a referida proposta. Pugnando assim, pela desclassificação da recorrida.

A Recorrida, apresentou contrarrazões de maneira tempestiva, em síntese alegou que as intenções de recursos das recorrentes teriam sido feitas de maneira intempestiva, apresentando em consequente os argumentos de defesa, e ainda, informou que as recorrentes teriam identificado suas propostas, descumprindo assim o que preconiza os



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

art. 165 e 166 da Lei 14.133/21, suplicando pela desclassificação das recorrentes.

É o relatório, passo a decidir.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Dito isto, nos termos da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destarte, analisando as razões apresentadas pelas recorrentes, e compusando os autos, passo a fazer a seguinte explanação.

No que tange ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente RKL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, convém destacar, inicialmente, que a exigências editalícia do item 9.8, fora de fato descumprido pela Recorrida, uma vez que o documento que dispõe o item 9.8 é avaliado após a fase de lances, na fase da habilitação, ou seja, em momento distinto daquele que prevê o item 9.7, que seria em fase anterior. Havendo então, o descumprimento do item 9.8 por parte da Recorrida.

Contudo, no que tange ao descumprimento do item 12.9.2 por parte da Recorrida, a alegação não prospera, uma vez que conforme se observa nos documentos juntados nos autos, a Recorrida fez prova da Inscrição no cadastro de contribuintes, bem como a apresentação de certidão de regularidade fiscal, ambas do domicílio da licitante, no estado do Pernambuco.

No que tange ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente B. S.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA, convém destacar, inicialmente, que a exigência editalícia presente no item 12.11.1. fora devidamente cumprida, conforme se observa nos documentos apresentados pela empresa Recorrida, conforme certidão de nº 2220594492/2024 e 2220595423/2024, preenchendo as exigências do referido item em sua integralidade.

Contudo, no que tange a inexequibilidade da proposta, observa-se que de fato a proposta apresentada pela empresa Recorrida é 0,36% abaixo do percentual mínimo de 75% do valor orçado pela Administração Pública. Sendo assim, vejamos o que dispõe o art. 59 da Lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas **inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

(...)

Dito isso, considerando os termos do §4º do referido artigo, e por se tratar de “obras e serviços de engenharia” a presente proposta considera-se **inexequível**, resultando na necessária desclassificação da proposta da empresa Recorrida, nos termos do art. 59, inciso III da Lei 14.133/21.

Acerca da Intempestividade dos recursos, alegado pela Recorrida, observa-se que como bem pontuado pelo ilmo. Pregoeiro, a Lei 14.133/21 assegura o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, princípios estes fundamentais para garantir a lisura e transparência do processo licitatório. Uma vez que mais de uma empresa alegou possíveis vícios acerca da não notificação para apresentar intenção de recurso, o ilmo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Pregoeiro, a fim de não macular o presente procedimento, retroagiu o processo pouco tempo depois, para que todos os licitantes pudessem manifestar interesse de recurso.

Dito isso, conforme preconiza o art. 165 e 166 da Lei 14.133/21, o prazo inicia-se a partir da data da intimação, a qual foi garantida pelo Ilmo. Pregoeiro, após despacho nos autos (ata), evitando quaisquer comprometimento da legalidade e isonomia da disputa, não prosperando assim, qualquer alegação de intempestividade dos recursos.

Da indentificação de propostas alegada pela Recorrida, como já apontado, o documento que dispõe o item 9.8 é avaliado após a fase de lances, na fase da habilitação, ou seja, em momento distinto daquilo que prevê o item 9.7, que seria em fase anterior. Dito isso, não houve descumprimento do item 9.7 por parte das empresas Recorrentes, não caracterizando qualquer identificação de proposta.

Nesse contexto, verifica-se parcialmente fundadas as razões apresentadas pelas recorrentes, no que tange ao descumprimento dos item 9.8 do edital, bem como a inexequibilidade da proposta, apresentada em percentual inferior a 75% do valor orçado pela Administração Pública, nos termos do art. 59, inciso III da Lei 14.133/21, apontando assim a necessidade de reforma da decisão proferida.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** os recursos apresentados pelas empresas R. K. L. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS e B. S. DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão, para desclassificar a proposta da empresa TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME**, ante o descumprimento do item 9.8 do edital, bem como a inexequibilidade da proposta apresentada em percentual inferior a 75% do valor orçado pela Administração Pública, com base no disposto no art. 59 da Lei 14.133/21.

Comunique-se as partes.

Breu Branco-PA, 04 de setembro de 2024.

CLAUDIA
MARIA
POLLO:60523
921268

Assinado de forma
digital por CLAUDIA
MARIA
POLLO:60523921268
Dados: 2024.09.04
14:30:48 -03'00'

CLAUDIA MARIA POLLO
Secretária Municipal de Administração e Planejamento
Portaria nº 169/2021-GP



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Ref.: PE-SRP-007/2024-PMBB

Processo nº: 2024.0731-01/SEMAP

RECORRENTE: R. K. L. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

RECORRIDO: B. S. DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se os autos de Licitação PE-SRP-007/2024-PMBB, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Iluminação Pública, com aquisição e instalação de novas luminárias para atender as necessidades do município de Breu Branco/PA.

Realizada a sessão em 16 de agosto do corrente ano, sagrou-se vencedoras as empresas B. S. DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA e TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME, em seus respectivos itens.

Irresignada, a Recorrente RKL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, interpôs recurso, alegando que a empresa B. S. DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA apresentou apenas UMA CAT, sendo todas as outras CAT em nome de outra empresa, qual seja a Nortem Engenharia e Comércio Ltda. Informando ainda, que todas as CAT's referem-se somente à comprovação da qualificação-profissional do engenheiro Sidney Aleixo Moraes Albuquerque. Concluindo que a empresa deixou de comprovar a qualificação técnico-operacional, pugnando assim pela inabilitação da empresa Recorrida.

Transcorrido o prazo para contrarrazões, a Recorrida manteve-se inerte.

É o relatório, passo a decidir.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Dito isto, nos termos da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destarte, analisando as razões apresentada pela recorrente, e compusando os autos, passo a fazer a seguinte explanação.

No que tange ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente, convém destacar, inicialmente, que a exigências editalícias constantes nos itens 12.11.1 e 12.11.1.4 foram devidamente preenchidas, senão vejamos:

12.11.1. Atestado de capacidade técnica expedida por Órgão da Administração Pública ou Privada, comprovando a boa execução dos serviços/fornecimentos da mesma natureza do objeto licitado, contendo o grau de satisfação quanto ao nível de atendimento e qualidade, o atestado deverá conter o mínimo de 45% de serviço prestado conforme descritos no lote.

Referente aos atestados de pessoa privada o atestado terá que possuir firma reconhecida no Cartório, fone e endereço.

12.11.1.1. Certidão de regularidade da Empresa junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

12.11.1.2. Certidão de regularidade Profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista (CREA).

12.11.1.3. Apresenta vínculo junto a empresa, emitida pelo CREA ou Contrato Futuro.

12.11.1.4. Apresentar acervo (CAT) tanto operacional quanto técnico registrado no CREA comprovando a prestação do serviço.

Conforme descrito no item 12.11.1, deverá o licitante apresentar atestando de capacidade TÉCNICA contendo no mínimo 45% de serviços prestados conforme decripto no lote, requisito este devidamente preenchido com o fornecimento dos respectivos atestados, através de comprovações de capacidades técnicas dos profissional (Representante Técnico) que compõe o quadro da licitante.

No que tange ao previsto no item 12.11.1.4, que trata de acervo (CAT) Operacional e Técnico, o presente requisito também fora devidamente preenchido, conforme documentação anexada pela recorrida, também consubstanciada pela comprovação Operacional através do CAT nº



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

322912/2024. Verificado que todos os CAT's apresentados, superam o percentual previsto no item 12.11.1, percentual este que se atem ao atestado de capacidade técnica, como bem explanado.

Nesse contexto, considerando que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais que a integram, observa-se infundadas as razões apresentadas pela recorrente, apontando a necessidade de manutenção da decisão proferida.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa R. K. L. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**,

Comunique-se as partes.

Breu Branco-PA, 04 de setembro de 2024.

CLAUDIA
MARIA
POLLO:605239
21268

Assinado de forma
digital por CLAUDIA
MARIA
POLLO:60523921268
Dados: 2024.09.04
14:31:12 -03'00'

CLAUDIA MARIA POLLO
Secretária Municipal de Administração e Planejamento
Portaria nº 169/2021-GP